



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2023** **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Altera a alínea “d” do inciso I do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e modifica a alínea “a” do inciso II do mesmo dispositivo.

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 903/2024, com o seguinte teor: "Defiro a retirada do PL n. 3.615/2021, nos termos do “caput” do art. 104 c/c o inciso VII do art. 114 do RICD. Em decorrência dessa retirada, apense-se o PL n. 3.751/2023 ao PL n. 2.340/2023 e distribua-se o PL n. 2.340/2023 à Comissão de Ciência, Tecnologia e Informação; à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, do RICD).

ÀS COMISSÕES DE:

**CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)**

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 10/4/2024 em razão de novo despacho.



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a alínea “d” do inciso I do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e modifica a alínea “a” do inciso II do mesmo dispositivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a alínea “d” do inciso I do art. 12 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, com o fim de limitar a aplicação em programas desenvolvidos por organizações sociais a 15% (quinze por cento) dos recursos disponibilizados no Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Ciência e da Tecnologia para operações não reembolsáveis, a cada exercício, e modifica a alínea “a” do inciso II do mesmo dispositivo, objetivando fixar em 40% (quarenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT, o montante anual das operações destinadas a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, na modalidade reembolsável, sob a forma de empréstimo à Finep.

Art. 2º Dê-se à alínea “d” do inciso I do art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, a seguinte redação:

“Art.12.

I -

d) programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação,





Câmara dos
Deputados

limitado a 15% (quinze por cento) dos recursos disponibilizados no FNDCT para operações não reembolsáveis, a cada exercício;" (NR)

Art. 3º A alínea "a" do inciso II do art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

II -

a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;

.....
(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos
Deputados

JUSTIFICATIVA

A ciência e tecnologia são essenciais para o desenvolvimento do Brasil em diversas áreas, incluindo economia, saúde, meio ambiente, segurança, dentre outras. O investimento em pesquisa e inovação tecnológica é fundamental para que o país consiga avançar e se tornar mais competitivo no cenário global.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) é gerenciado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e recebe recursos de diversas fontes, como o orçamento da União e as contribuições das empresas que se beneficiam das pesquisas financiadas pelo fundo. Além disso, os recursos do FNDCT podem ser aplicados em ações de fomento à inovação, como incubadoras de empresas, parques tecnológicos e programas de capacitação de recursos humanos.

A Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021, que alterou Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, trouxe avanços para o arcabouço legal do setor, especialmente ao proibir a alocação dos recursos do FNDCT em reservas de qualquer natureza. No entanto, apesar de positiva, a norma contém fragilidades, pelo que apresento as emendas que se seguem.

A primeira emenda proposta prevê a alteração da alínea “d”, inciso I, do art. 12, da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007 (com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021), visando reduzir de 25% para 15% o percentual máximo de recursos não reembolsáveis do FNDCT para financiamento de programas desenvolvidos por organizações sociais que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Essa alteração visa propiciar um maior volume de recursos às universidades e institutos públicos que - conforme mencionado pela Prof^a. Fernanda Antônia da Fonseca Sobral, Vice-Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), ao comentar os cálculos divulgados pelo Observatório do Conhecimento, em audiência pública realizada na Comissão de Ciência Tecnologia e Inovação, na data de hoje (3/5/2023) - são responsáveis por cerca de 99% das





Câmara dos Deputados

pesquisas científicas no Brasil.

Outra emenda oportuna é a que apresento à aliena “a”, do inciso II, do art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007 (com redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 12 de janeiro de 2021), objetivando reduzir de 50% para 40% o montante anual máximo de recursos do FNDCT a ser aplicado na modalidade reembolsável, considerando que, consoante já se demonstrou alhures, são as universidades e institutos públicos que realizam em torno de 99% das pesquisas científicas em solo pátrio, mediante financiamento pela parte não reembolsável dos recursos do FNDCT, os quais, por conseguinte, devem ser beneficiários da maior monta dos recursos do respectivo fundo.

Diante do exposto e constatado a relevância da proposição, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2023.

Deputado Raimundo Santos
PSD/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 12 DE JANEIRO DE 2021 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:complementar:202101-12;177
LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2007-11-12;11540
LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-05-15;9637

FIM DO DOCUMENTO